

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 982, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira. A iniciativa fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular.

De acordo com a proposição, *“a blindagem da área do teto solar do veículo automotor blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que a peça seja sem movimento de abertura”*. A proposta proíbe a reparação ou reutilização da blindagem balística do teto solar aplicada no veículo.

Na justificção, o autor argumenta que *“o teto solar é um ponto de atenção que torna um veículo blindado vulnerável, devido à abertura e à movimentação do vidro causarem riscos à segurança”*. S.Exa. afirma que a blindagem do teto solar não pode oferecer proteção inferior à da blindagem colocada no restante do veículo.

Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 607, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos.



Na justificação, S. Exa. afirma que *“a blindagem parcial de veículos será uma opção mais barata e acessível ao consumidor, vez que nem todos podem custear uma blindagem total de veículo”*.

As proposições seguirão para exame das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação dos projetos pelas comissões é conclusiva. Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Duas são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular. A segunda, Projeto de Lei nº 607, de 2023, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos, seja de particulares, seja de forças de segurança pública.

Em relação ao Projeto de Lei nº 982, de 2022, o relator anterior, Deputado Hugo Leal, apresentou voto contrário à aprovação da matéria, com o qual estou de acordo, pelas razões expostas no texto de S.Exa., que passo a reproduzir.

“O Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular.

Segundo a Resolução nº 292, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a blindagem é uma das modificações permitidas em veículos, desde que acompanhada de Certificado de Segurança Veicular – CSV. Até a edição da Lei nº 14.071, de 2020, que alterou o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), também era cobrada autorização do Exército Brasileiro.



As exigências para a concessão do CSV são previstas em regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Quem expede o CSV é Instituição Técnica Licenciada pela Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran.

Conforme dispõe a Portaria nº 149, de 2022, do Inmetro, a avaliação de conformidade para a inspeção de segurança veicular passará a ser realizada, a partir de 2024, segundo regulamento próprio a ser estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União (Senatran).

Trata-se de matéria estritamente técnica, que deve observar os ditames da Norma Brasileira (NBR) 15000, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Não me parece fazer sentido, assim, acolher proposta que lida superficialmente com tema vasto e complexo, dedicando atenção exclusiva à blindagem de equipamento veicular denominado teto solar. Havendo algum problema identificado com respeito a processos de avaliação para a concessão do CSV, o melhor é que o autor o leve ao conhecimento das Câmaras Temáticas do Contran, para estudo e eventual modificação das normas.

No plano das leis, a matéria em exame não encontra lugar.”

Após essa manifestação, a citada Resolução Contran nº 292, de 2008, foi consolidada, juntamente com outras normas, na Resolução nº 916, de 2022, sem alteração de mérito quanto à necessidade de CSV para inclusão ou retirada da blindagem veicular.

Também após a manifestação houve a apensação do Projeto de Lei nº 607, de 2023, que passo a examinar. A proposta tenta estender a veículos particulares a autorização para blindagem parcial, hoje concedida pelo Comando do Exército a veículos de órgãos de segurança e ordem pública, nestes termos:

“PORTARIA Nº 94 – COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO (COLOG), DE 16 DE AGOSTO DE 2019.



.....

Art. 66. O nível de proteção balística deve ser o mesmo em todo o veículo automotor blindado, ressalvadas as viaturas de OSOP.

.....”

Para que se entenda corretamente a questão, é preciso ressaltar que a disposição presente no art. 106, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, dispensa a autorização do Exército para o registro e o licenciamento de veículo blindado no órgão de trânsito. Isso, porém, não veda ou prejudica o controle que o Exército exerce sobre a atividade de blindagem, propriamente dita. Para que as empresas blindadoras atuem, têm de ter autorização da Força, inclusive para cada operação específica de blindagem, que só poderá ser feita mediante Declaração de Blindagem expedida pelo Exército. Assim, as regras de blindagem, considerada “Produto Controlado pelo Comando do Exército” – nos termos do Decreto nº 10.030, de 2019¹ –, não são matéria a ser tratada no plano da legislação de trânsito.

De fato, o tipo de blindagem que pode ser feita, se integral ou parcial, é tema que escapa à competência deste Colegiado, devendo ser tratado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, próxima a se manifestar.

Meu voto, portanto, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 982, de 2022 e do Projeto de Lei nº 607, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **GUTENBERG REIS**
Relator

2023-16247

¹ Lei nº 10.826, de 2003:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

